



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3437/2025

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2025.

Processo nº 0816217-06.2025.8.19.0002,  
ajuizado por **P. Y. N. M.**

Inicialmente, resgata-se que, para o presente processo, este Núcleo emitiu o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2569/2025**, datado de 02 de julho de 2025 (Num. 205933846), no qual foi apresentado esclarecimentos técnicos referentes ao medicamento pleiteado **Somatropina 12UI** para o quadro clínico do Autor - **Baixa estatura idiopática** (CID-10: E34.3).

Em atenção à Decisão e à Intimação Judiciais (Num. 214544337 - Pág. 1-2 e Num. 214614295 - Pág. 1) quanto a **não avaliação** do medicamento pleiteado **Somatropina** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para o tratamento da **Baixa estatura idiopática** (BEI), seguem as análises complementares.

Reitera-se que a somatropina **não foi avaliada** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para o tratamento da **BEI** (CID-10: E34.3).

No que versa sobre a **falta de avaliação** por parte da CONITEC do medicamento pleiteado, cumpre esclarecer que de acordo com os **artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990**, a avaliação de novas tecnologias para o SUS deve seguir critérios técnico-científicos, levando em consideração evidências de eficácia, segurança, custo-benefício e impacto orçamentário.

Dessa forma, para que a CONITEC possa analisar determinada tecnologia em saúde e emitir um Relatório de Recomendação ao Ministério da Saúde, é necessário, conforme determina o art. 15, §1º, do **Decreto nº 7.646/2011**, que haja algum dos critérios infra citados:

- Solicitação de algum proponente;
- Registro da tecnologia junto à ANVISA;
- Regulação de preço junto à CMED, no caso de medicamentos.
- Evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, **tão eficaz e segura quanto àquelas disponíveis no SUS para determinada indicação**.

Assim sendo, verifica-se que, até o presente momento, **não houve requerimento formal por parte de nenhum proponente** para a avaliação do medicamento pleiteado **Somatropina** para a indicação clínica apresentada pelo Autor, razão pela qual não foi realizada avaliação da tecnologia no SUS por parte da CONITEC.

Dessa forma, reiteram-se na íntegra as informações fornecidas no **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2569/2025**, anteriormente emitido por este núcleo,



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

**É o parecer.**

**Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02